



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1628535 - PR (2019/0354957-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BERNARD DAVID VAN DE RIET
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por ser incabível contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

2. Acórdão do Tribunal de origem que aplicou a tese fixada no julgamento do RE n. 718874, *leading case* do Tema n. 669 da Repercussão Geral do STF, para reconhecer a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1628535 - PR (2019/0354957-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BERNARD DAVID VAN DE RIET
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por ser incabível contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

2. Acórdão do Tribunal de origem que aplicou a tese fixada no julgamento do RE n. 718874, *leading case* do Tema n. 669 da Repercussão Geral do STF, para reconhecer a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Agravo improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BERNARD DAVID VAN DE RIET contra decisão monocrática proferida pela presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ser incabível contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional (fls. 985-986).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (fl. 780):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA, FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE. RETRATAÇÃO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 803).

Alega a agravante que "a ausência de aplicação da Resolução do Senado Federal nº 15/2017 viola lei federal" (fl. 993-994).

Aduz, ainda, que "a norma federal violada não se restringe tão somente à Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, mas também à outras violações de caráter infraconstitucional" (fl. 994).

Sustenta, outrossim, que "não obstante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874 – Tema 669 pelo c. STF, remanescem questões infraconstitucionais que são autônomas e independentes, entre as quais está a Resolução do Senado Federal nº 15/2017" (fl. 1000).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 1008).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

A Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ser incabível contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

O acórdão recorrido aplicou a tese fixada no julgamento do RE n. 718874, *leading case* do Tema n. 669 da Repercussão Geral do STF, formulada nos seguintes termos:

"Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001."

A respeito da aplicação da Resolução n. 15/2017 do Senado Federal, assim decidiu:

A Resolução 15/2017 do Senado Federal editada com base no inc. X do art. 52 da Constituição, que suspendeu a execução do inc. VII do art. 12 da L 8.212/1991 e do art. 1º da L 8.540/1992, decorre do decidido no RE 363852 (como explicitado no art. 1º da Resolução), de forma que não afeta a eficácia da L 10.256/2001. Observa-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria também em relação ao disposto na al. c do inc. III do art. 12 da LC95/1998, não evidenciando inconstitucionalidade (fl. 782).

Correta a decisão agravada, que não conheceu de recurso especial por ser incabível contra acórdão baseado em fundamento eminentemente constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ILICITUDE DA PROVA COLHIDA MEDIANTE BUSCA DOMICILIAR. QUESTÃO RESOLVIDA NO ACÓRDÃO, COM SUPORTE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Possuindo o julgado fundamento exclusivamente constitucional, descabida se revela a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.532.282/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 19/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ.

1. É inaplicável o regime disposto no art. 543-C do CPC, estabelecido pela Lei 11.672/2008, aos recursos que não preencherem os requisitos de admissibilidade do recurso especial, sob pena de violar a Constituição Federal e transformar o STJ em terceira instância revisora. Precedentes.

2. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.302.307/TO, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24/4/2013, DJe de 13/5/2013.)

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC.

- O acórdão do Tribunal a quo está fundado em premissas eminentemente constitucionais, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

- A inviabilidade do recurso especial acarreta sua desafetação para fins de aplicação do art. 543-C do CPC. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.110.552/CE, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 15/2/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.628.535 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0354957-6

Número de Origem:
50011678820104047009

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERNARD DAVID VAN DE RIET

ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FUNRURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERNARD DAVID VAN DE RIET

ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023